



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.818, DE 2009

(Do Sr. Silvio Torres)

Altera o art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4614/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.....

.....
VI – dois e meio por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognóstico e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.
.....

§1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso IV do caput, serão destinados para :

I - cinquenta por cento ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB;
II - quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB;
III - vinte por cento aos Clubes Desportivos Brasileiros Formadores de Atletas Olímpicos;
IV - dez por cento à Confederação Brasileira de Desporto Escolar - CBDE; e
V - cinco por cento à Confederação Brasileira de Desporto Universitário – CBDU.

§2º Nos casos previsto no § 1º, deve ser observado, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão:

I –disponibilizados aos beneficiários diretamente pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;
II –exclusivamente e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

§4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do §3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte.

§5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, aos Clubes Desportivos Formadores de Atletas Olímpicos, à Confederação Brasileira de Desporto Escolar e à Confederação Brasileira de Desporto Universitário em decorrência desta Lei.

§6º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no §4º deste artigo e apresentar anualmente relatório a aplicação

dos recursos que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena da entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente.

§7º O relatório a que se refere o § 6º deste artigo, será publicado no site do Ministério do Esporte, e deverá conter:

I – os programas e projetos desenvolvidos, por entidade beneficiada;

II – os valores gastos;

III – os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VI do art. 56 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998 – Lei Pelé, destina 2% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzido o valor do prêmio, para o Comitê Olímpico Brasileiro, na proporção de 85% e para o Comitê Olímpico Brasileiro, na proporção de 15%.

Atendendo reivindicação dos clubes formadores de atletas olímpicos, a Comissão Especial destinada a avaliar o projeto de lei 5186/2005, do Poder Executivo, que tem como objetivo revisar a atual Lei Pelé, aprovou Substitutivo alterando a redação do § 1º do art. 56 da Lei Pelé, propondo a seguinte repartição dos 2% das loterias:

- Comitê Olímpico Brasileiro – COB: 55%
- Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB: 15%
- Clubes Desportivos Brasileiros formadores de Atletas Olímpicos: 30%

A justificativa apresentada informa que 70% dos atletas da última delegação olímpica brasileira (Jogos de Pequim) foram formados por clubes esportivos, clubes esses que vivem estado de penúria financeira, como é o caso do Flamengo que possui uma dívida de quase R\$ 300 milhões, e incapacitado de manter seus atletas olímpicos, como é o caso do ginasta Diego Hipólito.

A proposta da Comissão Especial é meritório e apresenta uma saída para os clubes formadores. No entanto, para viabilizá-la, retira do Comitê Olímpico Brasileiro, integralmente, o percentual que destina aos clubes formadores, o que s.m.j., talvez não seja a melhor solução.

Em 2008, o valor de 2% das loterias foi da ordem R\$ 108 milhões. O COB recebeu quase R\$ 92 milhões. Se aplicarmos o novo percentual proposto pelo

projeto, o COB receberia cerca de R\$ 60 milhões, sofrendo uma perda de quase R\$ 32,5 milhões.

Neste sentido, nossa primeira proposta, presente neste projeto, visa aumentar de 2% para 2,5%, o percentual da arrecadação destinado ao esporte, o que elevaria os recursos, se utilizarmos os valores de 2008, de R\$ 108 milhões para aproximadamente R\$ 135 milhões.

Estamos propondo também um reescalonamento nos percentuais de cada ente beneficiado e acrescentando mais dois beneficiados, que indiretamente já recebem recursos, porém via COB e CPB, que são a Confederação Brasileira de Desporto Escolar - CBDE e a Confederação Brasileira de Desporto Universitário - CBDU.

O § 2º do art. 56 da Lei Pelé prevê a obrigatoriedade de aplicação dos recursos recebidos pelo COB e pelo CPB no desporto escolar e no desporto universitário, na proporção de 10% e 5% do valor recebido, respectivamente. Isto representou, em 2008, para o COB, um repasse de cerca de R\$ 13,7 milhões, e para o CPB cerca de R\$ 2,4 milhões.

Acreditamos que seria mais produtivo repassar diretamente aos interessados os recursos para o desporto escolar e para o desporto universitário, ficando o Ministério do Esporte responsável em avaliar e acompanhar a utilização desses recursos. Assim, estamos propondo que a CBDE e a CBDU sejam beneficiadas diretamente, na proporção de 10% e 5% respectivamente, retirando a obrigatoriedade de aplicação nessas modalidades, por parte do COB e do CPB.

Diante disso, o reescalonamento de percentuais que ora apresentamos destina 50% dos recursos para o COB, o CPB permanece com a mesma cota de 15% e os clubes formadores ficam com 20%. Se utilizarmos os valores de 2008, o COB receberá cerca de R\$ 67,6 milhões, o CPB com R\$ 20,2 milhões e os clubes com R\$ 27 milhões.

Todos estes entes terão suas contas fiscalizadas diretamente pelo Tribunal de Contas da União, tendo em vista que estamos tratando de recursos federais.

Finalmente, com vistas a dar mais transparência e estabelecer critérios para mais claros na aplicação desses recursos, estamos propondo uma participação mais ativa do Ministério do Esporte que deverá acompanhar todas as ações envolvidas com os recursos e elaborar relatório anual que deverá ser submetido ao Conselho Nacional de Esporte.

Abaixo, apresentamos quadro comparativo dos recursos disponibilizados em 2008 e sua previsão com os novos percentuais propostos.

<u>Lei atual</u>		
	2% da loterias	108.159.033,28
COB	85%	91.931.656,60
CPB	15%	16.227.376,68

Esporte Escolar		
COB 10%	9.193.165,88	
CPB 5%	1.630.420,55	

Total 10.823.586,43

Esporte Universitário		
COB 10 %	4.596.582,94	
CPB 5%	815.210,49	

Total 5.411.793,43

Total COB – 13.789.748,92

Total CPB – 2.445.631,04

<u>Projeto de Lei</u>		
	2,5% da loterias	135.198.791,60
COB	50%	67.599.395,80
CPB	15%	20.279.818,74
Clubes	20%	27.039.758,32
Escolar	10%	13.519.879,16
Universitário	5%	6.759.939,58

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2009

Deputado SILVIO TORRES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

- I - fundos desportivos;
- II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;
- III - doações, patrocínios e legados;
- IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
- V - incentivos fiscais previstos em lei;
- VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)*](#)
- VII - outras fontes. [*\(Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)*](#)

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do *caput*, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)*](#)

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)*](#)

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI do *caput*:

I - constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

II - serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)*](#)

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)*](#)

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)*](#)

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP:

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

II - um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta;

III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;

IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

Art. 58. (VETADO)

CAPÍTULO IX DO BINGO

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
